



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 056/2024, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Van com no mínimo 15 lugares (14 passageiros + motorista) para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) de Muriaé, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, em face dos seguintes pontos: 1) imposição do edital de que o veículo objeto do certame não seja submetido a adaptação de qualquer natureza; 2) previsão de que a assistência técnica e garantia sejam prestados no Município de Muriaé; 3) exigência do custeio de traslado para uso de assistência técnica; e 4) participação exclusiva de concessionárias e fabricantes.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do edital em face dos apontamentos formulados.

**É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.**

Quanto ao primeiro ponto impugnado, entende essa assessoria jurídica que a mesma não merece acolhida. Conforme se percebe do objeto do presente edital, se trata de aquisição de van comum para atendimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assim, diferentemente de outros pregões já realizados por este Município, onde se pretendia a aquisição de van adaptada para atendimento de necessidades específicas, o objeto da presente licitação, como dito, é para aquisição de van comum, ou seja, sem que seja necessária a realização de eventuais modificações, o que, por consequência, gera a discricionariedade da Administração Pública exigir que o veículo não passe por nenhuma modificação/descharacterização/adaptação.

Além disso, tal exigência, por certo, em nada restringe ou retira o caráter competitivo do presente certame, uma vez que existem diversas empresas aptas e capazes de atender ao solicitado.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

No que tange ao segundo ponto e terceiro ponto de impugnação, estes também não merecem acolhida ao ver desta Assessoria.

Os itens 8.17 e 8.18 do Termo de Referência assim dizem:

8.17. A assistência técnica e garantia deverá ser disponível na cidade de Muriaé, após a entrega dos veículos, para execução dessas, por meio de serviços especializados de manutenção e homologados pelo fabricante.

8.18. Em caso que a concessionária não seja na cidade de Muriaé, deverá a licitante vencedora arcar com todas as despesas de deslocamento, ida e retorno, em guincho prancha, não será admitido nas revisões, assistência técnica ou outros que o veículo se desloque rodando até a concessionária fora da cidade de Muriaé. Prazo máximo de deslocamento após a autorização da licitante será de 48 horas, sendo obrigatório cumprir os prazos da tabela de serviços da fabricante/montadora.

Conforme se verifica é exigido que assistência técnica e garantia sejam disponibilizados no Município de Muriaé. Entretanto, caso a licitante vencedora não se situe nesta cidade, é facultado a prestação do serviço de assistência técnica em outro local. Assim há as duas possibilidades de prestação, o que, por consequência lógica, não fere/restringe o caráter competitivo.

Além disso, quanto ao custeio do deslocamento, a própria jurisprudência apresentada pela empresa impugnante, demonstra ser legal tal exigência de custeio, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência a exigência, como garantida do produto, de oficina credenciada para





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. **Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência técnica.** (TCE/MG. Denúncia nº 876571; Rel. Cons. Mauri Torres; julgada em 13/06/2017)

Assim, ainda que a jurisprudência também cite não ser adequada a exigência de prestação de garantia na localidade do Município, o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2024 permite que assistência e garantia sejam prestadas em outra localidade, com o custeio pelo fornecedor, conforme autorizado pela mesma jurisprudência.

Por fim, quanto ao quarto item impugnado, participação somente de fabricantes e concessionárias com o intuito de adquirir veículos tidos como "0 km", faz esta Assessoria os seguintes esclarecimentos.

Diz o art. 12 da Lei nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari":

"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Desta forma, é possível afirmar que a norma suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subsequentemente, transferem à administração licitante, ocorrendo, portanto, violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.

Entretanto, veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina. Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" ofende o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como a livre concorrência e o princípio da ordem econômica encontrados no artigo 170, IV, igualmente da CF.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Oportuno comentar, em tempo, que Lei nº 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios listados no parágrafo anterior.

É válido registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União já está evoluindo a sua jurisprudência, conforme se observa no Acórdão de nº 1009/2019- Plenário. No referido acórdão, o TCU considerou regular a exigência no edital de licitação, potencialmente menos restritiva, de veículo "zero quilômetro", com vistas a ampliar a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras no certame.

**De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.**

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro". Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

**c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?**

**Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro".**





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.**

**Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já proferiu decisão no mesmo sentido, senão veja-se:

**1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração.**

**2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade,**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, **além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.** (Processo 1102120 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 14/12/2021. Publicado no DOC em 14/1/2022)

Diante do trazido até aqui neste parecer, vislumbra esta Assessoria Jurídica do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé/MG que a retificação do edital passando a permitir a participação de revendedoras, além de não descaracterizar o veículo como “zero quilômetro”, posto que deverão ser garantidas todas as garantias inerentes ao mesmo, concretizam os princípios constitucionais e legais citados no bojo deste parecer.

Entretanto, não se pode deixar de trazer a baila que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado que a definição de veículo como “zero quilômetro” cabe à Administração Pública, havendo discricionariedade na escolha pelo gestor público de qual conceito utilizar, senão veja-se:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**

**2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. (Processo 1119749. Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 26/5/2022. Publicado no DOC em 2/6/2022)**

**(...) 3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos "zero km", buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.**

**4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou**





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência. (Processo 1095462 – Denúncia. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 2/12/2021. Publicado no DOC em 12/1/2022).

Percebe-se, portanto, que o TCE/MG não impõe qual seria a definição correta a se utilizar para caracterizar o veículo como “zero quilômetro”, deixando a carga da discricionariedade do gestor público definir qual das definições melhor atende aos interesses públicos que se almeja alcançar.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO dos três primeiros itens impugnados.**

Quanto ao quarto item, conforme também demonstrado, não há qualquer ilegalidade na restrição existente no edital, uma vez que, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fica a cargo da discricionariedade do gestor público, a partir da análise do caso concreto, definir/optar pela definição de veículo “zero quilômetro” a ser adotado pelo edital do certame, cabendo ao setor requisitante, portanto, eventual decisão.

Diante disso, remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 18 de outubro de 2024.

  
**João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni**  
**Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II**